

RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE RECURSAL

Processo Administrativo nº 00196.003275/2025-11

Concorrência nº 7/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação digital

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica produzida pela Subcomissão Técnica em relação aos recursos administrativos interpostos por FR Comunicação Ltda. e Partners Comunicação Integrada Ltda., bem como das contrarrazões apresentadas pela HAKAM Comunicação S.A. e Partners Comunicação Integrada Ltda., em face do resultado do julgamento das propostas técnicas e dos atos subsequentes praticados no âmbito da Concorrência nº 7/2026.

Conforme resultado já lançado no certame, a classificação técnica restou assim definida: Hakam Comunicação S.A. em 1º lugar, com 95,60 pontos; Agência FR de Comunicação Ltda. em 2º lugar, com 80,00 pontos; e Partners Comunicação Integrada Ltda. em 3º lugar, com 78,20 pontos.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Examinados os pressupostos formais, verifica-se que os recursos e as contrarrazões foram apresentados tempestivamente e em forma regular, razão pela qual esta área técnica opina pelo seu conhecimento.

III – SÍNTESE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

A empresa FR Comunicação Ltda. Interpôs recurso contra a avaliação do quesito Capacidade de Atendimento, sustentando que a nota atribuída não refletiria adequadamente o conteúdo de sua proposta técnica, e requer a reavaliação da pontuação, com pedido subsidiário de diligência;

A empresa Partners Comunicação Integrada Ltda. questiona a avaliação de diversos subquesitos de sua proposta técnica, sustenta a existência de inconsistências nas planilhas individuais de julgamento, requer a majoração de notas próprias, a redução

das notas atribuídas a outras licitantes e, ainda, impugna a habilitação da empresa classificada em primeiro lugar;

Em relação às contrarrazões, a HAKAM Comunicação S.A. apresentou manifestação em defesa da regularidade do julgamento técnico, da sua habilitação e da manutenção do resultado final do certame. Já a Partners Comunicação Integrada Ltda., em contrarrazões ao recurso da FR Comunicação Ltda., além de impugnar os fundamentos recursais deduzidos pela recorrente, reiterou pretensões de revisão de notas atribuídas à FR e à HAKAM, bem como argumentos já anteriormente deduzidos em seu próprio recurso administrativo.

IV – ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO INTERPOSTO POR FR COMUNICAÇÃO LTDA.

No mérito, os pedidos formulados pela FR Comunicação Ltda. não merecem acolhimento. Isso porque o próprio conjunto documental da proposta técnica revela que a recorrente obteve pontuação máxima no quesito Capacidade de Atendimento, isto é, o limite integral previsto no edital para esse quesito, distribuído em quatro subitens de até 2,5 pontos cada, totalizando 10 pontos.

Nessas condições, inexistente utilidade prática em pretensão de majoração de nota além do teto estabelecido no Edital e não se verifica fundamento suficiente para a realização de diligência meramente confirmatória de elementos já constantes da proposta, sobretudo quando o pedido não aponta omissão objetiva da Administração nem demonstra potencial modificação legítima do resultado dentro dos limites do edital.

O recurso, portanto, traduz inconformismo com o resultado, mas não evidencia qualquer espécie de erro, ilegalidade ou desconformidade objetiva no julgamento.

V – ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO INTERPOSTO POR PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

O recurso da Partners apresenta impugnações amplas ao julgamento técnico, abrangendo tanto a sua própria avaliação quanto a pontuação atribuída a outras licitantes, além de questionamentos relativos à habilitação da empresa classificada em primeiro lugar.

No que se refere à alegada inconsistência nas planilhas individuais de avaliação, consistente na reprodução pontual de expressão associada à proposta de outra licitante, a insurgência não merece acolhimento.

O equívoco apontado, embora passível de registro, possui natureza estritamente formal e não se revela suficiente, por si só, para infirmar a higidez da avaliação técnica realizada. Isso porque a recorrente não demonstrou, de modo objetivo e conclusivo, que tenha havido efetiva dissociação entre a proposta materialmente examinada e as notas efetivamente atribuídas, limitando-se a extrair, do desacerto formal identificado, uma presunção de contaminação do julgamento que não encontra suporte bastante nos autos.

Cumprido destacar, ademais, que, embora o referido erro material tenha sido constatado em avaliações individuais, o cabeçalho das planilhas de notas individuais identificou corretamente a campanha avaliada, circunstância que afasta qualquer alegação de confusão quanto a proposta efetivamente submetida à apreciação da Subcomissão.

Tal conclusão é corroborada pelo teor das justificativas lançadas pelos três avaliadores, as quais se conectam de maneira inequívoca e exclusiva à proposta técnica apresentada sob o conceito “Cuidar é humano”, inclusive com referência nominal a peças e elementos integrantes dessa campanha, o que evidencia a perfeita correspondência entre o conteúdo examinado e a valoração atribuída.

Quanto aos pedidos de majoração das notas atribuídas à própria recorrente, verifica-se que a insurgência recursal se estrutura a partir de discordância quanto ao conteúdo das justificativas lançadas pelos avaliadores e à valoração técnica conferida aos subquestos de sua proposta, especialmente no tocante ao Raciocínio Básico, à Estratégia de Comunicação Digital, à Solução de Comunicação Digital e ao Plano de Implementação. Não obstante o esforço argumentativo desenvolvido, a recorrente não demonstrou, de forma objetiva, que as notas atribuídas decorreram da aplicação de critério estranho ao edital, de erro material com repercussão no resultado ou de omissão invalidante na motivação do julgamento.

A mera existência de pontuações distintas entre os membros da Subcomissão não configura, por si, irregularidade. Ao contrário, em certames de natureza técnica, a divergência de valoração entre avaliadores é compatível com o exercício legítimo da independência técnica de cada julgador, desde que observados os parâmetros objetivos fixados no instrumento convocatório, como se verifica na hipótese. Não se admite, portanto, que a parte recorrente substitua a apreciação técnica regularmente realizada por interpretação própria acerca da suficiência, profundidade ou qualidade estratégica de sua proposta.

Também os pedidos de redução das notas atribuídas à FR Comunicação Ltda. e à HAKAM Comunicação S.A. não comportam acolhimento. As alegações deduzidas pela recorrente não se apoiam em prova objetiva de descumprimento editalício, mas em leitura comparativa unilateral das propostas concorrentes, acompanhada de juízo subjetivo de maior ou menor aderência estratégica. Tal fundamento é insuficiente para autorizar rediscussão ampla do mérito técnico avaliativo, sobretudo quando ausente demonstração concreta de erro manifesto, quebra de isonomia ou adoção de critério alheio ao edital.

Também não prospera a impugnação dirigida à habilitação da empresa classificada em primeiro lugar. No ponto, a recorrente busca infirmar a regularidade da habilitação mediante argumentos relacionados à qualificação técnica, à composição patrimonial, à transformação societária, à abertura de filial, à alteração de sede e à atualização cadastral. Todavia, tais alegações não evidenciam descumprimento objetivo de exigência editalícia nem demonstram vício material apto a comprometer a validade do ato de habilitação.

Especificamente quanto à qualificação técnica, a documentação apresentada pela HAKAM revela atendimento aos parâmetros exigidos no edital, não se identificando ausência documental ou insuficiência objetiva capaz de infirmar a habilitação reconhecida. De igual modo, os argumentos fundados em balanço patrimonial, estrutura societária, sede, filial ou registros cadastrais não se prestam, por si sós, a afastar a regularidade da habilitação quando inexistente demonstração concreta de afronta às exigências específicas do instrumento convocatório. Inviável, portanto, substituir os critérios objetivos de habilitação por inferências interpretativas não amparadas em violação comprovada do edital.

Em conclusão, cumpre destacar que o recurso interposto pela Partners Comunicação Integrada Ltda., ainda que formulado em múltiplas frentes argumentativas, não logra demonstrar vício concreto, objetivo e decisivo capaz de ensejar alteração no julgamento técnico produzido pela subcomissão técnica.

Diante disso, esta área técnica conclui que o recurso não apresenta fundamento suficiente para a reforma do julgamento ou da habilitação, razão pela qual opina pelo seu não provimento integral, com o conseqüente indeferimento de todos os pedidos nele formulados.

VI – ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões apresentadas pela HAKAM Comunicação S.A. e pela Partners Comunicação Integrada Ltda. devem ser recebidas como manifestações regulares, tempestivas e aptas a subsidiar a apreciação recursal.

No mérito, seus fundamentos corroboram a conclusão de que os recursos interpostos não evidenciam vício objetivo no julgamento técnico, tampouco demonstram irregularidade apta a justificar a revisão do resultado do certame.

Cumprido registrar, contudo, que as contrarrazões apresentadas pela Partners Comunicação Integrada Ltda. extrapolam, em parte, a finalidade típica da contrarrazão processual, ao reiterarem pedidos autônomos de revisão de notas, reavaliação de propostas e alteração da situação jurídica de outras licitantes, com reprodução substancial de argumentos já deduzidos no recurso administrativo por ela anteriormente interposto.

Portanto, tais requerimentos não comportam acolhimento, quanto por ausência de elemento novo, fato superveniente ou fundamento técnico-jurídico adicional capaz de justificar reexame de matéria já enfrentada.

Assim, esta área técnica opina pelo recebimento das contrarrazões, mas sem acolhimento de pedidos autônomos nelas formulados, os quais devem ser igualmente indeferidos.

VII – CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante de todo o exposto, esta área técnica conclui que:

1. os recursos administrativos interpostos por FR Comunicação Ltda. e Partners Comunicação Integrada Ltda. devem ser conhecidos, por tempestivos e formalmente regulares;
2. no mérito, ambos os recursos devem ser integralmente desprovidos, por não demonstrarem erro material ou qualquer afronta objetiva ao edital que justifique a revisão do julgamento técnico ou da habilitação;
3. as contrarrazões apresentadas nos autos devem ser recebidas, mas os pedidos autônomos nelas formulados não devem ser acolhidos;
4. deve ser mantido integralmente o julgamento das propostas técnicas, a habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, a classificação final e os demais atos já praticados no certame;

5. os autos devem ser encaminhados à Comissão Permanente de Licitação, para apreciação, processamento e eventual ratificação por meio da decisão final cabível.

VIII – ENCAMINHAMENTO

Ante as razões expostas, esta área técnica opina:

- d) pela manutenção integral do julgamento técnico, da habilitação, da classificação final e dos demais atos praticados no procedimento;
- e) pela remessa dos autos à Comissão Permanente de Licitação, para processamento e deliberação final dos atos praticados.

Brasília-DF, 8 de abril de 2026.

Membros da Subcomissão

Rodrigo Bauer

Sarah Silva

Rafael Stefano